

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2225/90 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Julho de 1990**  
**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1593/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2015/90<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1593/90 aos preços de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos

direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.
2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações com proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 181 de 14. 7. 1990, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		19,74
0401 10 90		18,53
0401 20 11		26,88
0401 20 19		25,67
0401 20 91		32,22
0401 20 99		31,01
0401 30 11		81,65
0401 30 19		80,44
0401 30 31		155,95
0401 30 39		154,74
0401 30 91		260,40
0401 30 99		259,19
0402 10 11	(*)	144,92
0402 10 19	(*)	137,67
0402 10 91	(*)(*)	1,3767/kg + 25,56
0402 10 99	(*)(*)	1,3767/kg + 18,31
0402 21 11	(*)	205,86
0402 21 17	(*)	198,61
0402 21 19	(*)	198,61
0402 21 91	(*)	243,72
0402 21 99	(*)	236,47
0402 29 11	(*)(*)(*)	1,9861/kg + 25,56
0402 29 15	(*)(*)	1,9861/kg + 25,56
0402 29 19	(*)(*)	1,9861/kg + 18,31
0402 29 91	(*)(*)	2,3647/kg + 25,56
0402 29 99	(*)(*)	2,3647/kg + 18,31
0402 91 11	(*)	28,57
0402 91 19	(*)	28,57
0402 91 31	(*)	35,71
0402 91 39	(*)	35,71
0402 91 51	(*)	155,95
0402 91 59	(*)	154,74
0402 91 91	(*)	260,40
0402 91 99	(*)	259,19
0402 99 11	(*)	49,40
0402 99 19	(*)	49,40
0402 99 31	(*)(*)	1,5232/kg + 21,94
0402 99 39	(*)(*)	1,5232/kg + 20,73
0402 99 91	(*)(*)	2,5677/kg + 21,94
0402 99 99	(*)(*)	2,5677/kg + 20,73

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 11		29,29
0403 10 13		34,63
0403 10 19		84,06
0403 10 31	(1)	0,2325/kg + 24,35
0403 10 33	(1)	0,2859/kg + 24,35
0403 10 39	(1)	0,7802/kg + 24,35
0403 90 11		144,92
0403 90 13		205,86
0403 90 19		243,72
0403 90 31	(1)	1,3767/kg + 25,56
0403 90 33	(1)	1,9861/kg + 25,56
0403 90 39	(1)	2,3647/kg + 25,56
0403 90 51		29,29
0403 90 53		34,63
0403 90 59		84,06
0403 90 61	(1)	0,2325/kg + 24,35
0403 90 63	(1)	0,2859/kg + 24,35
0403 90 69	(1)	0,7802/kg + 24,35
0404 10 11		28,37
0404 10 19	(1)	0,2837/kg + 18,31
0404 10 91	(2)	0,2837/kg
0404 10 99	(2)	0,2837/kg + 18,31
0404 90 11		144,92
0404 90 13		205,86
0404 90 19		243,72
0404 90 31		144,92
0404 90 33		205,86
0404 90 39		243,72
0404 90 51	(1)	1,3767/kg + 25,56
0404 90 53	(1)(2)	1,9861/kg + 25,56
0404 90 59	(1)	2,3647/kg + 25,56
0404 90 91	(1)	1,3767/kg + 25,56
0404 90 93	(1)(2)	1,9861/kg + 25,56
0404 90 99	(1)	2,3647/kg + 25,56
0405 00 10		268,76
0405 00 90		327,89
0406 10 10	(*)	244,33
0406 10 90	(*)	292,67
0406 20 10	(*)(*)	393,20
0406 20 90	(*)	393,20
0406 30 10	(*)(*)	194,16
0406 30 31	(*)(*)	182,29
0406 30 39	(*)(*)	194,16
0406 30 90	(*)(*)	290,88
0406 40 00	(*)(*)	148,14
0406 90 11	(*)(*)	217,75

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 90 13	( <sup>3</sup> )(*)	192,69
0406 90 15	( <sup>3</sup> )(*)	192,69
0406 90 17	( <sup>3</sup> )(*)	192,69
0406 90 19	( <sup>3</sup> )(*)	393,20
0406 90 21	( <sup>3</sup> )(*)	217,75
0406 90 23	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 25	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 27	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 29	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 31	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 33	(*)	195,95
0406 90 35	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 37	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 39	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 50	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 61	(*)	393,20
0406 90 63	(*)	393,20
0406 90 69	(*)	393,20
0406 90 71	(*)	244,33
0406 90 73	(*)	195,95
0406 90 75	(*)	195,95
0406 90 77	(*)	195,95
0406 90 79	(*)	195,95
0406 90 81	(*)	195,95
0406 90 83	(*)	195,95
0406 90 85	(*)	195,95
0406 90 89	( <sup>3</sup> )(*)	195,95
0406 90 91	(*)	244,33
0406 90 93	(*)	244,33
0406 90 97	(*)	292,67
0406 90 99	(*)	292,67
1702 10 10		35,96
1702 10 90		35,96
2106 90 51		35,96
2309 10 15		105,67
2309 10 19		137,34
2309 10 39		128,46
2309 10 59		105,47
2309 10 70		137,34
2309 90 35		105,67
2309 90 39		137,34
2309 90 49		128,46
2309 90 59		105,47
2309 90 70		137,34

- 
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto ;
  - b) Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida
  - b) Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos desta subposição, importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
-